



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876
00011

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
19/março/2019

Medida Provisória 876, de 2019

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior, pelas Associações Comerciais e pelas unidades estaduais da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, com sede na jurisdição da junta;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tendente à alteração da redação do Inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para incluir representantes das Unidades Estaduais da OCB (Sindicatos e Organizações Estaduais de Cooperativas) na composição dos membros das Juntas Comerciais (Vogais), se prende ao notório fato de que alguns estados da federação já o fazem (Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais) enquanto outros relutam em incluir tais representantes, por razões diversas que não convencem à lógica plausível de tal necessidade.

Veja-se que, as cooperativas obrigam-se ao arquivamento nas juntas comerciais das atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, estatuto social, além das atas dos Conselhos de administração e outros atos. Nesse sentido, a pretensão da presente emenda encontra amparo na própria necessidade de fortalecimento da identidade das sociedades cooperativas.

A restrição do acesso das entidades de representação do cooperativismo à indicação de vogais nas Juntas Comerciais, além de representar mais um risco para a segurança jurídica dos processos de arquivamento de atos, revela-se frontalmente dissonante do que apregoa a própria Constituição Federal, que expressamente determina:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante

CD/19383.93001-16

para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Nesse sentido, a designação da Organização das Cooperativas Brasileiras como órgão responsável pela indicação de integrantes da lista tríplice de vogais, também revela-se acertada, em razão do papel que a própria lei cooperativista conferiu à entidade.

O art. 105 da Lei 5.764, de 1971, instituiu a OCB como órgão técnico consultivo do Governo Federal, com expressa delegação de poderes de representação nacional do sistema cooperativista.

O elenco de competências reconhecidas à instituição, pelo artigo 105 da Lei 5.764, de 1971, demonstra claramente se tratar de um órgão que atua no interesse de todo o cooperativismo e um de seus objetivos é a preservação e o respeito à legislação e à doutrina cooperativista no território brasileiro, o que justifica a garantia da presença de vogais da OCB no plenário das Juntas Comerciais, até como forma de otimização e aperfeiçoamento da análise dos atos de sociedades cooperativas submetidos a registro perante as Juntas Comerciais.

Ademais, é importante anotar que em muitas Juntas Comerciais existe duplicidade de representação por alguns setores, exatamente por falta de interessados em compor o plenário de vogais. Como exemplo, cite-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo que, a despeito de já possuir um vogal do sistema cooperativista garantido por legislação estadual, conta com 2 vogais representando o setor da indústria, outros 2 para o comércio, etc.

Diante deste quadro em que não vem sendo garantida a adequada representatividade ao cooperativismo, segmento singular e repleto de especificidades, é indispensável a aprovação do texto que confere ao sistema cooperativista assento nas Juntas Comerciais dos estados..

Assinatura